

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.050, DE 1999 (Apensos PL nº 2.057/99, PL nº 2.305/00 e PL nº 2.332/00)

Altera velocidade para motocicletas onde não exista sinalização e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Mário Negromonte

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 2.050, de 1999, de autoria do Deputado Ênio Bacci, que altera a redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, item 1, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando-lhe a expressão “e motocicletas”. Essa alteração nivela a velocidade máxima das motocicletas a dos automóveis e camionetas em cento e dez quilômetros por hora, nas rodovias sem sinalização regulamentadora.

Ao projeto principal foram apensados outros três. O PL nº 2.057, de 1999, do Deputado Silas Brasileiro, disponde sobre a velocidade máxima de cento e vinte quilômetros por hora nas rodovias sem sinalização regulamentadora. O PL nº 2.305, de 2000, do Deputado Bispo Rodrigues, e o PL nº 2.332, de 2000, do Deputado Marcelo Barbieri, ambos propondo alterações à Lei nº 9.503/97, na forma idênticas àquela do projeto principal.

Em comum, todos os projetos referem a data de entrada em vigor da lei como aquela do dia de sua publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da física, quanto mais leve o veículo automotor, maior seu poder de arrancada e parada. Na determinação da velocidade máxima obrigatória para as vias rurais sem sinalização o correto é estipular velocidades distintas de acordo com as características dos veículos. Como automóveis e camionetas são mais leves que ônibus e microônibus e estes menos pesados que caminhões o legislador agiu dentro dos parâmetros técnicos esperados, estipulando velocidades decrescentes para os mesmos. Por outro lado, errou ao nivelar as velocidades das motocicletas com a dos caminhões. Indiscutivelmente, as motos dispõem de um grande poder de arrancada e *stop power* mais eficiente que a dos automóveis, tendo na flexibilidade de condução outra de suas peculiaridades. Por ser inadequado à segurança do trânsito é inaceitável a manutenção da velocidade máxima vigente de 80km/h.

Outro aspecto a considerar é a subutilização da potência do motor das motocicletas. Numa velocidade de 80km/h, uma moto de 1000 c.c. utiliza somente 50% da capacidade do motor, enquanto um automóvel com motor idêntico numa velocidade de 110km/h utiliza mais de 70% de sua capacidade, como bem referiu o Deputado Énio Bacci na justificação do projeto de lei principal de nº 2.050/99, objeto dessa análise.

O PL nº 2.057/99, do Deputado Silas Brasileiro, apensado ao PL principal, propõe velocidade unificada de 120 km/h para todos os veículos, o que não demonstra base de sustentação, de acordo com a argumentação exposta no primeiro parágrafo do voto.

Por sua vez, o PL nº 2.305/00, do Deputado Bispo Rodrigues e o PL nº 2.332, de 2000, do Deputado Marcelo Barbieri, ambos também apensados ao PL principal, apresentam teor idêntico àquele.

Vale registrar, a apresentação, em 1999, pelo Deputado Inocêncio de Oliveira do PL nº 402, que entre outros dispositivos equipara a velocidade máxima de 110km/h dos automóveis às motocicletas, o qual foi aprovado em 1999 nesta Comissão e no ano 2000 na CCJR, com base no poder terminativo das comissões, devendo seguir para revisão no Senado Federal.

Para melhor adequar a redação do PL principal às exigências formais e corrigir um equívoco constante do *caput* do art. 1º, que refere §2º ao invés de §1º, optamos pela formulação de substitutivo.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do projeto principal, PL nº 2.050/99 e seus apensos, PL nº 2.305/00 e PL nº 2.332/00, na forma do Substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO do projeto apensado, PL nº 2.057/99.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.050, DE 1999 (Apenso PL nº 2.305/00 e PL nº 2.332/00)

Altera o art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estipulando a velocidade máxima de 110km/h para motocicletas nas vias rurais sem sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, item 1, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não houver sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

.....
II – nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) cento e dez quilômetros por hora para

automóveis, camionetas e motocicletas; (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

006296MN.150